



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501071-03.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BRUNO CÉSAR ONGARO BRAIDOTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo defensivo para reconhecer a nulidade do flagrante e das provas dele decorrentes, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501071-03.2023.8.26.0019

Apelante: Bruno César Ongaro Braidoti

Apelado: Ministério Público

Comarca: Americana

VOTO nº 23.953

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico privilegiado e apelou alegando nulidade do laudo toxicológico e violação de domicílio, pedindo sua absolvição ou desclassificação dos fatos para o delito de porte de droga para uso pessoal.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) a validade do flagrante realizado sem autorização documentada para ingresso domiciliar; e (II) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Ausente situação prévia de flagrante, a falta de comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do réu torna nulas as provas obtidas.

4. Conforme critérios estabelecidos pelo E. STJ, a comprovação da legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem situação prévia caracterizadora de flagrante ou sem autorização documentada torna nulas as provas obtidas. 2. A insuficiência de provas para caracterizar o tráfico justifica a absolvição.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 968.407/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/2/2025. STJ, AgRg no HC n. 907.770/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4/2/2025.

1) BRUNO CÉSAR ONGARO BRAIDOTI foi

condenado, pela r. sentença de fls. 208/217, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão**, em regime **aberto**, e **250 dias-multa**, no piso unitário, *substituída* a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, fixada em mais 10 dias-multa, no piso unitário. Foi concedido o recurso em liberdade.

Apela o réu (240/250) pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da imprestabilidade do laudo de exame toxicológico juntado a fls. 110/111 e da ilicitude da prova porque obtida com violação de domicílio, com a consequente absolvição do réu. No mérito, pede a absolvição por falta de provas, ou, ao menos, a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

Processado e contra-arrazado o apelo (fls. 256/260), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 268/273).

É o relatório.

2) Deve ser acolhida a preliminar de nulidade do flagrante.

Narra a denúncia que no dia 27 de março de 2023, às 10h30min, na Rua Quintino Bocaiuva, 1200, Vila Galo, na cidade de Americana, o réu BRUNO CÉSAR ONGARO BRAIDOTI tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **03 pacotes de maconha, pesando 18 gramas, 66 gramas e 80 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), auto de constatação preliminar (fls. 14/16), laudo dos objetos apreendidos (fls. 70/72), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 77/79), bem como pela prova oral.

No inquérito, o réu disse que trabalhava como **marceneiro** e consumia maconha há aproximadamente 17 anos, chegando

a usar cerca de 25 gramas por semana. Comprava entre 200 a 300 gramas por vez para reduzir o número de vezes que ia até o local de compra da droga. A droga encontrada era exclusivamente para seu uso pessoal.

Interrogado em Juízo, o réu voltou a afirmar ser apenas usuário de maconha. Estava em seu quarto quando foi abordado pelos policiais. A balança apreendida pertencia a sua avó e estava guardada na cozinha, juntamente com o rolo plástico. Não possuía conhecimento dos sacos plásticos.

O policial civil André, em Juízo, disse que receberam informação, por meio do sistema estadual de denúncias anônimas, dando conta de que o réu estaria traficando. **Foram até a residência, onde encontraram um senhor, posteriormente identificado como avô de BRUNO. Explicaram a situação e foram conduzidos pelo avô até o quarto do réu. Lá encontraram BRUNO, com fones de ouvido, jogando videogame. Conversaram com BRUNO sobre a denúncia e ele apontou guardar drogas no guarda-roupa.** Foram encontradas as porções de maconha descritas na denúncia. O réu justificou que a droga era para uso próprio. Localizaram na casa uma balança digital, um rolo grande plástico filme e várias embalagens de plástico, que costumeiramente são utilizados para fracionar e embalar a droga. Não se recorda se existia outra pessoa na residência, porém acredita que um tio do réu estava em um quarto dos fundos, não sabendo precisar se ele chegou posteriormente.

No mesmo sentido foi o relato do policial civil Valdir. Disse, complementarmente, que **não realizaram campana, nem diligências anteriores. Apenas se deslocaram até o imóvel, onde foram atendidos pelo avô do réu, que lhes franqueou a entrada.**

A avó do apelante, ouvida como informante durante a instrução processual, **disse que os policiais entraram na residência sem pedir autorização.** BRUNO é usuário de maconha, fuma apenas em casa sozinho, nunca o viu vendendo drogas. BRUNO trabalhava como **marceneiro**. Não presenciou a apreensão, porque não estava no quarto do réu neste momento, nem mesmo visualizou o que foi levado. Possuía uma

balança que "pesava fermento de fazer pão" e acredita que foi apreendida, pois não conseguiu mais encontrá-la.

Jhonatas, testemunha arrolada pela Defesa, disse, em Juízo, que conhece BRUNO há mais de 15 anos, que ele sempre foi **marceneiro** e que sustentava a casa dos avós. Sabe que o réu fuma maconha, mas sempre fora do ambiente de trabalho.

Da análise da prova depreende-se que policiais civis se dirigiram à casa em que o réu morava com os avós após terem recebido denúncia anônima de tráfico de drogas realizado no local.

Não fizeram campanas, nem visualizaram movimento próprio de tráfico. Conversaram com o avô do réu e ele os levou até o quarto de BRUNO, onde foi apreendida maconha que este disse ser destinada ao seu próprio consumo.

Desta forma, não havia situação prévia caracterizadora de flagrante e a denúncia *anônima* que pesava contra o réu também não era elemento suficiente para justificar o *ingresso* dos policiais na residência do réu.

Em que pese os policiais terem afirmado que o avô de BRUNO autorizou a entrada deles na casa, **esta anuência não foi documentada nos termos estabelecidos pela jurisprudência do E. STJ**, ou seja, *por escrito ou por vídeo*. Além disto, a avó do réu, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, *negou que os policiais tenham pedido autorização para entrar no local*.

Conforme a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA, AUTORIZAÇÃO DO MORADOR OU MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

III. Razões de decidir

4. A ausência de comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso

domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

6. A falta de tais comprovações no caso em análise, aliada à ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar, leva ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus. (...) (g.n.) (STJ, AgRg no HC n. 907.770/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4/2/2025).

Assim, deve ser reconhecida a nulidade do flagrante por violação de domicílio, alcançando, por derivação, todas as provas em desfavor do réu.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao apelo defensivo para **reconhecer a nulidade do flagrante** e das provas dele decorrentes, **absolvendo** o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator